



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 38.752
(Processo nº. 2004/52058-5)

Assunto: Embargos de Declaração interposto pelo Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época do Município de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, contra decisão deste Tribunal prolatada no Acórdão nº. 35.948, de 18.05.2004.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: É de ser conhecido o recurso de embargos de declaração, negando-se provimento ao mesmo, mantendo-se integralmente o teor da decisão recorrida.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2004/52058-5

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Raimundo Celso Rodrigues da Cruz, ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio do Tauá, representado por seu advogado legalmente habilitado Sr. Mailton Marcelo Ferreira, em razão da decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão 35.948, de 18.05.2004 (Processo 1999/52109-1), que julgou as Contas do Convênio SEPLAN/FDE 002/99 irregulares e responsabilizou o recorrente a devolver aos cofres estaduais a quantia de R\$-2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), com aplicação de multa regimental de R\$-200,00 (duzentos reais).

Argumenta o ex-Prefeito que há obscuridade, omissão ou pontos contraditórios, e solicita seja modificado o Acórdão sob pena de "prejudicar" de forma insanável o direito do Requerente.

A Consultoria Jurídica, em parecer às fls. 11/12 opina pela admissibilidade dos Embargos, face estarem presentes os pressupostos regimentais.

A 6^a CCE em manifestação às fls. 15/16, evidencia cronologicamente que na 1^a parcela paga à Construtora CONGEPLAN Ltda, já fora incluído os R\$-2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais) dos recursos próprios, restando, quando do último pagamento efetuado em 28/04/98, apenas o saldo devido de R\$-7.350,00 (Sete mil, trezentos e cinquenta reais), todavia este último pagamento foi efetuado no valor de R\$-10.000,00(dez mil reais), com recursos estaduais, o que elevou o montante de gastos para mais de R\$-2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Menciona o Órgão Técnico, que os recursos efetivamente pagos a maior à firma vencedora são recursos oriundos do Estado, repassados à Prefeitura mediante Convênio e conclui pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, para manter a decisão do referido Acórdão.

Em parecer às fls. 18, o Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pleito recursal.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando as manifestações do DCE e do douto Ministério Público de Contas, bem como que o responsável pagou a maior em favor da firma CONGEPLAN Ltda, sem no entanto apresentar qualquer termo aditivo ao contrato, justificativa para o ato ou qualquer acréscimo aos serviços executados, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Acórdão nº 35.948, de 18.05.2004, que julgou as contas IRREGULARES, sujeitando o responsável ao recolhimento da quantia de R\$-2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente, com a aplicação regimental de R\$-200,00 (duzentos reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer, mas negar provimento ao recurso de embargos de declaração interposto, mantendo-se em todos os seus termos a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, na forma do voto da Exm^a. Sra. Conselheira relatora.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de setembro de 2005.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/